



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

24 de janeiro de 2017

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0835358-29.2013.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Apelante : Groupon Serviços Digitais LTDA
Advogado : Kleyton Lavôr Gonçalves Saraiva (OAB: 13194/MS)
Apelante : Msc Cruzeiros do Brasil Ltda
Advogado : Andre de Almeida (OAB: 164322A/SP)
Advogado : Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB: 7627A/MT)
Apelado : Msc Cruzeiros do Brasil Ltda
Advogado : Andre de Almeida (OAB: 164322A/SP)
Advogado : Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB: 7627A/MT)
Apelada : Nathália Santiago Orenha Dobes
Advogado : André Luiz de Oliveira Costa (OAB: 201189/SP)
Apelado : Vinícios Viana Dobes
Advogado : André Luiz de Oliveira Costa (OAB: 201189/SP)
Apelado : Groupon Serviços Digitais LTDA
Advogado : Kleyton Lavôr Gonçalves Saraiva (OAB: 13194/MS)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES – ACOLHIDA – AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA FORAM AFASTADAS EM DECISÃO SANEADORA ANTERIOR À SENTENÇA – PARTES NÃO RECORRERAM – MATÉRIA PRECLUSA – MÉRITO – DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO – CONSUMIDORES QUE ADQUIRIRAM PACOTE DE VIAGEM EM CRUZEIRO E NÃO CONSEGUIRAM EMBARCAR POR FALTA DE RESERVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE VIAGEM E DA EMPRESA QUE VENDEU O PACOTE (GROUPON) – VALORES DOS DANOS MORAIS MANTIDOS – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – NECESSIDADE DE INDENIZAR – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – RECURSO DE MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Groupon Serviços Digitais Ltda. e dar parcial provimento ao apelo de MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2017.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

MSC Cruzeiros do Brasil Ltda e Groupon Serviços Digitais Ltda interpuseram recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível da comarca de Campo Grande nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **Nathália Santiago Orenha Dobes e Vinícios Viana Dobes**.

No recurso interposto por MSC Cruzeiros do Brasil Ltda (f. 324-342) foi alegado, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva porque: (i) a responsabilidade pela venda do pacote de viagem é exclusiva da Groupon; (ii) o desembarque da bagagem não é operacionalizado pela empresa, mas sim por funcionários avulsos que trabalham no porto do Rio de Janeiro.

Quanto ao mérito, sustentou: (i) a culpa exclusiva de terceiro (Groupon) e da própria vítima em razão da ausência de comprovação da reserva; (ii) a ausência de comprovação dos danos materiais; (iii) a inexistência do alegado dano moral; (iv) a necessidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais; (v) a impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais a título de perdas e danos.

Finalizou pedindo o conhecimento e o provimento do recurso.

A requerida Groupon Serviços Digitais Ltda também apelou (f. 347-355) aduzindo, em preliminar: (i) a ilegitimidade ativa dos autores, porquanto não há qualquer relação de direito material entre as partes; (ii) sua ilegitimidade passiva, considerando que não tinha a obrigação de controlar e fiscalizar a atividade da prestadora de serviços.

No mérito, asseverou: (i) a culpa exclusiva de terceiros; (ii) a ausência de danos morais; (iii) que deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

Rematou pedindo o conhecimento e o provimento do recurso.

Em contraminuta, a MSC Cruzeiros do Brasil Ltda (f. 360-365) pediu o desprovimento do recurso. Por sua vez, os autores (f. 366-375) agitaram a preliminar de não conhecimento dos recursos no que diz respeito às alegações de ilegitimidade ativa e passiva e, quanto às demais matérias, pugnaram pelo desprovimento do apelo.

V O T O

O Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. (Relator)

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por **MSC Cruzeiros do Brasil Ltda e Groupon Serviços Digitais Ltda** contra a sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível da comarca de Campo Grande nos autos da *ação de indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **Nathália Santiago Orenha Dobes**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

e Vinícius Viana Dobes.

Da preliminar de não conhecimento do recurso arguida em contrarrazões:

Em contrarrazões os apelados Nathália Santiago Orenha Dobes e Vinícius Viana Dobes alegaram que as preliminares de ilegitimidade passiva não devem ser conhecidas em decorrência da preclusão, tendo em vista que a matéria foi resolvida pelo julgador singular em decisão interlocutória, contra a qual não houve recurso.

Compulsando o feito, tenho que assiste razão à autora/apelada em sua insurgência. Explico:

Ao perلustrar o caderno probatório, verifica-se que, malgrado tenham as empresas apelantes trazido em suas razões recursais as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, a autoridade judiciária de primeiro grau, às fls. 353/355/TJMS (26/11/2014), ao realizar o saneamento do feito, analisou e afastou as referidas preliminares, oportunidade em que as partes permaneceram inertes, deixando ocorrer a preclusão da matéria.

Nesse ponto, é de destacar a regra insculpida no artigo 507 do Estatuto Processual Civil, o qual dispõe que:

"É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema, a lição de Humberto Theodoro Júnior¹:

"[...] as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 203, §2º), cabe-lhe o direito de recurso por meio do agravo de instrumento (art. 1.015) ou das preliminares da apelação (art. 1.009, §1º). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício."

Destarte, em virtude das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa tratarem-se de matéria preclusa, mister se faz o não conhecimento das mesmas.

Assim, sem mais delongas, acolho a preliminar de preclusão suscitada em contrarrazões pelos apelados Nathália Santiago Orenha Dobes e Vinícius Viana Dobes e, conseqüentemente deixo de conhecer as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa ventilada pelas apelantes.

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57. Ed. Rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg.1.121.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Mérito:

No que diz respeito ao mérito recursal, MSC Cruzeiros do Brasil Ltda sustenta que houve a culpa exclusiva de terceiro (Groupon) e da própria vítima em razão da ausência de comprovação da reserva; afirma que não há comprovação dos danos materiais; que inexistiu o alegado dano moral, ou ao menos que o valor deste deve ser reduzido e; por fim, argumenta a impossibilidade de pagamento dos honorários contratuais a título de perdas e danos.

Groupon Serviços Digitais Ltda, por sua vez, também apontou a culpa exclusiva de terceiros; a ausência de danos morais e; alternativamente pediu a redução dos danos morais.

Pois bem, ante a semelhança dos pedidos, ambos os recursos deverão ser analisados conjuntamente.

Inicialmente ambas as apelantes afirmaram que o fato ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, sendo que uma apontou a outra como causadora do dano e, ainda a empresa MSC Cruzeiros do Brasil Ltda alegou que houve culpa exclusiva da vítima.

Contudo, tenho que tais argumentos não devem ser acolhidos, uma vez que no caso de típica relação consumerista, como no nos autos, os pressupostos da responsabilidade civil são diferentes daqueles casos previstos no Código Civil.

A responsabilidade pelo fato do serviço disposta no CDC CDC é objetiva, nos exatos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, que assim estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade civil objetiva do fornecedor/prestador de serviços, prescindindo do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

elemento culpa para que haja o dever de indenizar de ambas as empresas envolvidas na relação de consumo.

Nesse contexto, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou prestação de serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa. Trata-se de obrigação imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança.

Com isso, os fornecedores de produtos e os prestadores de serviços devem responder pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da existência de culpa, afastando-se assim as teses de culpa de terceiros e de culpa exclusiva da vítima.

No que diz respeito aos danos morais, tenho que estes são evidentes, pois segundo o que restou apurado, os autores/apelados adquiriram uma viagem de navio junto a apelante MSC Cruzeiros do Brasil Ltda, por intermédio de GROUPON Serviços Digitais Ltda, mas não conseguiram realizar a viagem, tendo a primeira empresa justificado que não havia reserva no nome dos autores. Por fim, restou constatado, somente uma das bagagens despachadas foram devolvidas imediatamente.

Com isso, os danos morais restaram comprovados, eis que as empresas prestadoras de serviços devem arcar com as consequências na inobservância da qualidade e adequação dos serviços, caracterizando, por óbvio, inadimplemento contratual por parte delas, uma vez que os autores não conseguiram embarcar no cruzeiro adquirido para lua de mel dos mesmos.

Fixado entendimento no sentido de que os danos morais existem e que devem ser indenizados, passo à análise dos pedidos de redução do valor destes formulados por ambas as empresas.

Ao fixar o *quantum* indenizatório (danos morais), o critério a ser utilizado deve ser a conjugação da moderação com a razoabilidade, significa dizer, que não de ser consideradas as condições econômicas das partes, com as peculiaridades do caso trazido à análise, de forma a não haver o enriquecimento do ofendido, mas também deve servir como um desestímulo ao ofensor na repetição do ato causador do dano.

Com efeito, somente cabe a alteração do *quantum* indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO.

I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 754.806/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 166)

In casu, o magistrado singular condenou as empresas requeridas/apelantes ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à autora e R\$ 8.000,00



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(oito mil reais) ao autor, corrigidos a partir da sentença e com juros de mora a partir da citação.

A professora Maria Helena Diniz, citada na obra de Carlos Roberto Gonçalves, sobre a fixação dos danos morais, expressa que:

“Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa e ao nível sócio-econômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª edição. Editora Saraiva, 2003).

No caso *sub judice*, é patente a negligência das empresas apelantes, de acordo com o acima explicitado, que não realizaram a reserva dos autores/apelados, impossibilitando que os mesmos realizassem o cruzeiro por eles adquiridos.

Depois de consideradas todas essas circunstâncias, vejo que os valores arbitrados na sentença devem ser mantidos, entendendo-os como justos, razoáveis e adequados, fixados com ponderação e moderação vem sendo norteado pela jurisprudência.

Por fim, a MSC Cruzeiros do Brasil Ltda alega que não foram comprovados os danos materiais, bem como que não pode haver condenação ao pagamento dos honorários contratuais a título de perdas e danos.

Quanto aos danos materiais, tenho que a alegação não deve ser acolhida uma vez que estes estão suficientemente comprovados através da apresentação de vouchers e comprovantes de pagamentos de despesas decorrentes da impossibilidade de realização da viagem (alimentação, estacionamento, etc).

Por fim, no que tange a condenação ao pagamento dos honorários contratuais a título de perdas e danos, verifico que o recurso merece provimento, uma vez que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ser incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários contratuais suportados pela vencedora, mormente em virtude da ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável. Vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 115527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 1507864/RS – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2014/0334443-6; Re. Min (a). Laurita Vaz; CE - Corte Especial; DJe 11/05/2016) (G.N.)

A respeito deste tipo de indenização por danos materiais, esta Quinta Câmara também já firmou seu posicionamento de que tal ato não é permitido, *in verbis*:

"A lei processual civil (art. 20) já prevê os ônus de sucumbência com a finalidade de remunerar o trabalho desempenhado pelo causídico. Incabível, portanto, a pretensão de repassar à parte contrária despesas pessoais, com a contratação de advogado, adquiridas exclusiva e arbitrariamente pelo autor da lide, além de redundar em dupla condenação. Frise-se que a previsão contida nos arts. 389, 395 e 404 somente se aplica quando não houver condenação em sucumbência.

(TJ/MS. Apelação Cível n.º 0040313-73.2012.8.12.0001 - Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. 24 de abril de 2014)

Assim, não sendo admitido o reembolso a título de danos materiais, no que diz respeito à quantia despendida com honorários contratuais de advogado, tenho que o recurso há de ser desprovido.

Dos honorários recursais

A fixação de honorários sucumbenciais na fase recursal é uma das novidades instituídas pelo novo Código de Processo Civil, que, expressamente, dispõe:

"Art. 85. A sentença condenara o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

A disposição legal acima transcrita está em consonância com o artigo 85, § 1º do mesmo diploma, que estabelece:

"§ 1º são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Ao comentar referido instituto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que, no atual sistema processual, deve ocorrer o arbitramento de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância, a qual é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância recursal, *verbis*:

"§11:43. Fixação de nova verba honorária na fase recursal. A alteração dos honorários em segunda instância já era admitida pelo sistema do CPC/1973. Se o tribunal confirmasse a sentença de primeira instância, mantinha-se também a condenação no custo do processo, podendo ser alterado o valor, a pedido; se era dado provimento à apelação, os encargos da sucumbência eram invertidos; se a sentença era anulada para que o juiz proferisse outra, não haveria condenação em custas nesse momento; e era admitida a correção quando houvesse erro referente à atribuição dos encargos, sua dispensa etc. (...) Mas no sistema do CPC pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância que é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância superior. (v. CPC 85§1º)"

(in Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 478-479) – destacado.

Ainda sobre a matéria, pertinente outra lição doutrinária:

*"(...) o NCPC invoca ao prever a fixação de honorários advocatícios na fase recursal. O dispositivo estabelece que o tribunal, ao julgar o recurso, fixará nova verba honorária advocatícia, atento aos parâmetros dos §§2º e 6º, e o limite total para a fase de conhecimento. Esse dispositivo busca atingir duas finalidades. A primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e protelatórios, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado. A regra, portanto, apresenta *dúplice caráter, tanto punitivo, quanto remuneratório*"*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por 7artigo/coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 168).

Vê-se, portanto, que ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, o legislador buscou, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em segunda instância, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios.

Feitos os esclarecimentos supra, necessários ao bom encaminhamento da presente decisão, passa-se à fixação dos honorários recursais.

No caso dos autos, analisando o trabalho desenvolvido em grau recursal pelo patrono de todas as partes apelantes, especialmente diante do provimento mínimo do recurso de MSC Cruzeiros do Brasil Ltda e do total desprovimento do apelo de Groupon Serviços Digitais Ltda, bem como considerando as diretrizes estabelecidas no § 2º, incisos de I a IV do dispositivo acima referido, infere-se que a verba honorária em benefício dos patronos deve ser majorada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo a existência de sucumbência mínima conforme o disposto no artigo 86 do NCPC.

Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte de ambos os recursos de apelação interpostos (preliminares de ilegitimidade não foram conhecidas) e, na parte conhecida dou parcial provimento ao apelo de MSC Cruzeiros do Brasil Ltda apenas para afastar a condenação de pagamento de honorários contratuais e; nego provimento ao recurso de Groupon Serviços Digitais Ltda.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DOS RECURSOS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2017.

Pa/mi